

- **NOMENCLATURAS UTILIZADAS COMUMENTE**

- “Delito menor”
- “Delito anão”
- “Delito liliputiano”

- **BASE CONSTITUCIONAL**

- **ART. 5º, XXXIX**

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- **ART. 98, I**

- Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

- **BASE LEGAL**

- DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS)
- DECRETO-LEI Nº 3.914/1914 (LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS)
- DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)
- **ART. 61, LEI 9.099/95**

- Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

- **ATENÇÃO: NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95 ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**
 - **ART. 41, LEI 11.340/06**
 - Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
 - **SÚMULAS STJ**
 - **Súmula 536**
 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
 - **Súmula 588**
 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
 - **Súmula 589**
 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
- **ESPÉCIES DE INFRAÇÕES PENAIS (CRITÉRIO DICOTÔMICO)**
 - CRIMES
 - CONTRAVENÇÕES PENAIS

- **CONCEITOS DE CRIME E DE CONTRAVENÇÃO PENAL**

- **ART. 1º, DECRETO-LEI Nº 3.914/1941**

- “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

- **ESQUEMATIZANDO A DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS**

<u>CRIME</u>	<u>CONTRAVENÇÃO PENAL</u>
RECLUSÃO ou DETENÇÃO	PRISÃO SIMPLES
	MULTA
ISOLADA, ALTERNATIVA OU CUMULATIVAMENTE COM A PENA DE MULTA	ISOLADAMENTE OU AMBAS, ALTERNATIVA OU CUMULATIVAMENTE

- **DIFERENÇA ENTRE RECLUSÃO, DETENÇÃO E PRISÃO SIMPLES**

- **RESIDE NA (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME FECHADO**

- **COMPETÊNCIA**

- **REGRA: ART. 109, IV, CRFB/88**

- Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...)

- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral

- **SÚMULA 38, STJ**

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, NA VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, O PROCESSO POR CONTRAVENÇÃO PENAL, AINDA QUE PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES.

- **HÁ EXCEÇÃO?**

- **PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

- **ART. 1º, LCP**

- “Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso”

- **EXEMPLOS**

- **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE ABSOLUTA**

- **ART. 2º, LCP**

- A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional

- **CONTRAVENÇÃO E EXTRADIÇÃO**

- **ART. 82, II, LEI Nº 13.445**

- Não se concederá a extradição quando: (...)

- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

- **“ADOÇÃO DA TEORIA PSICOLÓGICO-NORMATIVA”**

- **ART. 3º, LCP**

- Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

- **CONFLITO COM O ART. 18, CP?**

- Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Crime culposos (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- **NÃO SE PUNE A TENTATIVA DE CONTRAVENÇÃO**

- **ART. 4º, LCP**

- Não é punível a tentativa de contravenção

- **E OS OUTROS INSTITUTOS?**

- **REINCIDÊNCIA**

- **ART. 7º, LCP**

- Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

- **REQUISITOS**

- Prática anterior com decisão condenatória com trânsito em julgado
 - Por crime (no Brasil ou no exterior)
 - Por contravenção (no Brasil)

- **E SE A CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO FOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL NO EXTERIOR?**

- **ART. 63, CP**

- Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- **ESQUEMATIZANDO (ART. 7º, LCP, c/c ART. 63, CP)**

ANTES	DEPOIS	RESULTADO
CRIME	CRIME	GERA REINCIDÊNCIA
CRIME	CONTRAVENÇÃO	GERA REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO	CONTRAVENÇÃO	GERA REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO	CRIME	NÃO GERA REINCIDÊNCIA

- **ERRO DE DIREITO**

- **ART. 8º, LCP**

- No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada

- **CONSEQUÊNCIA**

- **CONFLITO COM O CÓDIGO PENAL?**

- Art. 21

- O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Art. 65

- São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- (...)

- II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- **COMO A DOUTRINA ENTENDE?**

- **ESPÉCIES DE PENAS**

- **ART. 5º, LCP**

- As penas principais são:
 - I – prisão simples.
 - II – multa.

- **COMO SE APLICAM?**

- **PENA DE PRISÃO SIMPLES (PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE)**

- **ART. 6º, LCP**

- A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

- § 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

- § 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

- **CARACTERÍSTICAS**

- **VEDAÇÃO AO REGIME FECHADO**

- **DURAÇÃO MÁXIMA**

- **ART. 10, LCP**

- Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

- **SURIS E LIVRAMENTO CONDICIONAL**

- **ART. 11, LCP**

- Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

- **TRATAMENTO DESTINADO AO SURIS DA PENA**

- Mesmas regras do CP (art. 77 a 82)
 - Diferença: PRAZO (de 1 a 3 anos)

- **TRATAMENTO DESTINADO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

- Mesmas regras do CP (art. 83 a 89)

- **NÃO CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA**

- **ART. 9º, LCP**

- A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção
 - Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

- **CONFLITO COM O ART. 51, CP?**

- Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

- **O QUE A DOUTRINA ENTENDE?**

- **PENAS ACESSÓRIAS**

- **ART. 12, LCP**

- As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:
 - I - a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
 - II – a suspensão dos direitos políticos.
 - Parágrafo único. Incorrem:
 - a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;
 - b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

- **O QUE A DOUTRINA ENTENDE?**

- **SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS**

- **ENTENDIMENTO DA DOUTRINA**

- **EXCEÇÃO**

- **Súmula 588**

- A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

- **MEDIDAS DE SEGURANÇA**

- **ART. 13, LCP**

- Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

- **ART. 14, LCP**

- Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

- I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

- II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

- **ART. 15, LCP**

- Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano:

- I – o condenado por vadiagem (art. 59);

- II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

- **ART. 16, LCP**

- O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

- Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

- **O QUE ENTENDE A DOUTRINA?**

- **AÇÃO PENAL**
 - **ART. 17, LCP**
 - A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.
 - **CRÍTICA**

- **PROCEDIMENTO**
 - **REGRA**
 - **EXCEÇÃO**

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO

	<u>CRIME</u>	<u>CONTRAVENÇÃO</u>
<u>GRAVIDADE</u>	<u>MAIOR</u>	<u>MENOR</u>
<u>EXTRATERRITORIALIDADE</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
<u>TENTATIVA</u>	<u>CABE</u>	<u>NÃO CABE</u>
<u>ERRO DE DIREITO</u>	<u>NÃO SE ADMITE</u>	<u>ADMITE-SE</u>
<u>REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA</u>	<u>FECHADO, SEMIABERTO OU ABERTO</u>	<u>SEMIABERTO OU ABERTO</u>
<u>PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</u>	<u>RECLUSÃO OU DETENÇÃO</u>	<u>PRISÃO SIMPLES</u>
<u>LIMITES DAS PENAS</u>	<u>40 ANOS</u>	<u>5 ANOS</u>
<u>PRAZO DO SURSIS</u>	<u>2 A 4 ANOS OU 4 A 6 ANOS</u>	<u>1 A 3 ANOS</u>
<u>AÇÃO PENAL</u>	<u>PÚBLICA (INCONDICIONADA OU CONDICIONADA) OU PRIVADA</u>	<u>PÚBLICA INCONDICIONADA</u>